JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

RAZÕES: DECISÃO EXARADA DA COMISSÃO NA SESSÃO PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DO BAIRRO PORTO SEGURO II DO MUNICÍPIO DE JUARA/MT, CONFORME CONVÊNIO Nº 0662/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E LOGÍSTICA-SINFRA - PROCESSO Nº 285051/2021, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, INSCRITA COM O CNPJ SOB O N.º 24.683.120/0001-07

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA – MT

Da Análise das Razões do Recurso e Decisão

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ***A I Fernandes Serviços de Engenharia Eireli – EPP,*** inscrita com **CNPJ n.º 24.683.120/0001-07,** sob o argumento de que ao impedi-la de participar do processo licitatório denominado **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021/SECAD** o Município de Juara feriu o ordenamento jurídico vigente.

Isso porque, as penalidades que lhe foi imposta pelo Estado de Mato Grosso, com fulcro no Art. 87, incisos III e IV, da Lei de Licitações, não poderia lhe impor tal prejuízo, visto restringir-se apenas ao âmbito do órgão que a aplicou.

É o relatório

Passo a decidir.

Prima face, imperioso salientar ser fato incontroverso que a extensão dos efeitos da penalidade prevista no Art. 87, inciso III, da Lei n°. 8666/1993 é tema de grande discussão em nosso país.

Tanto que possuem posições divergentes o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça.

Salienta-se, inclusive, que seguindo orientação do Tribunal de Contas da União, assim se posiciona o Tribunal de Contas de Mato Grosso:

> **"Prejulgado nº 1 - Processo nº 160890/2013**
>
> **LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".**

Contudo, por força das disposições contidas no princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", os órgãos da administração pública se filiam a corrente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual leciona:

> **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública [...]". (STJ, AIRESP 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017) (gn)**

Senão veja-se como se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em caso análogo:

> **"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – PENALIDADE DE SUSPENSÃO AO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EFEITOS– ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL – REGRA DO EDITAL – RECURSO PROVIDO. A ausência dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, impede a concessão da tutela antecipada. Os efeitos da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, abrangem a Administração Pública em geral, não se limitando ao órgão ou entidade do Poder Público responsável pela sanção imposta. (N.U 0042253-35.2014.8.11.0000, VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/10/2014, Publicado no DJE 28/10/2014) (gn)**

Deste modo seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual adota um conceito ampliado de Administração, que enfatiza o princípio da unidade administrativa, assumindo que os efeitos da conduta que inabilita o sujeito para a contratação devem se estender a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, entendemos que o Recurso Administrativo deverá ser desprovido nesse quesito.

Com relação as disposições do Art. 87, inciso IV da Lei de Licitações, maiores digressões se tornam desnecessárias.

Isso porque, o próprio Pré-Julgado nº. 1 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assevera que **"a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".**

Na mesma senda, segue a jurisprudência:

> **"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão**

jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. 'Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública' (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à 'Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'. 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido". (STJ, Segunda Turma, REsp 520.553/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/02/2011) (gn)

Portanto, desmerece prosperar a presente irresignação também neste tópico.

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa ***A I Fernandes Serviços de Engenharia Eireli – EPP***, inscrita com **CNPJ n.º 24.683.120/0001-07**, e mantenho incólume a decisão adotada no curso da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021/SECAD.**

Juara-MT, 11 de fevereiro de 2022.

Patrícia Alves da Silva
Presidente

Janaina Amorim Durães
(Membro)

Shirlei de Souza Santos
(Membro)

Eliane Fuhr
Diretora de Licitações
Portaria nº079/2022